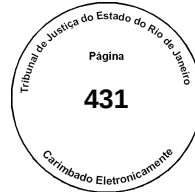




Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
Apelação Criminal nº 0030373-29.2021.8.19.0210



Juízo de Origem: 31ª Vara Criminal da Capital

Apelante: Alexandre Luiz de Lima

Advogado: Defensoria Pública

Apelado: Ministério Público

Relatora: Des. Maria Sandra Kayat Direito

EMENTA: APELAÇÃO – AMEAÇA – ART. 147 DO CÓDIGO PENAL – CONDENAÇÃO – PENA DE 04 MESES DE DETENÇÃO, NO REGIME ABERTO, NEGANDO-LHE OS BENEFÍCIOS DOS ARTIGOS 44 E 77-CP – RECURSO DEFENSIVO – PLEITO DE ABSOLVIÇÃO, POR ATIPICIDADE DA CONDUTA – IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – DOSIMETRIA QUE MERECE PEQUENO REPARO.

1-Diante deste conjunto probatório, torna-se inviável a absolvição requerida pela defesa. Com efeito, a vítima narrou que o acusado possuía animais em casa, como cachorros, passarinhos e gatos, e acusou a vítima e sua mãe de terem matado um de seus cachorros. No dia dos fatos, durante uma discussão, o acusado gritava o tempo todo que ia “esfregar a casa de sua mãe no asfalto”, “vou te matar, sua policial de merda” e “vou te matar como já matei tantos outros”. A vítima passou a ter síndrome do pânico por conta das ações do acusado e atualmente só sai de casa após tomar remédio. Bárbara, filha da vítima, ratificou as declarações de sua genitora. A testemunha Paulo César confirmou que o acusado ameaçou a vítima e a xingou, inclusive a mãe da vítima. Ouviu o acusado chamando a vítima de “vagabunda” e “piranha”. O acusado dizia que mataria as mulheres, ressaltando que o réu incomodava todos os moradores da rua.

2-Impossível acolher o pedido de absolvição, por atipicidade da conduta, já que o réu se encontrava em estado constante de forte emoção e ira.

Em casos como o dos autos, as palavras da vítima têm relevante peso probatório na reconstituição dos fatos, não podendo ser desprezadas sem que argumentos contrários, sérios e graves se levantem, ainda mais quando confirmadas por outras duas testemunhas de *visu*. Para a configuração do delito de ameaça, não importa se o apelante não tinha o propósito de executar o prometido, bastando tão somente a intenção de intimidar a vítima. O crime de ameaça é formal, ou seja, o único objetivo do delito é tirar a tranquilidade ou atemorizar a vítima. O aludido crime será punido independente da ocorrência do mal injusto e grave ou mesmo do estado do autor no momento da ameaça, ou seja, se acometido de ira ou cólera, consumando-se apenas com a



promessa de dano futuro. De acordo com a doutrina e a jurisprudência, a ausência de ânimo calmo e refletido não obsta a configuração do delito de ameaça, tendo em vista que não é possível exigir que o agente esteja calmo, sendo suficiente que as suas declarações tenham sido efetivamente capazes de infundir terror psicológico à vítima diante da promessa de mal injusto e grave. Logo, não há que se falar em absolvição, por atipicidade da conduta, uma vez que o apelante prometeu malefício à sua vizinha, apresentando o dolo claramente, ou seja, a vontade livre e consciente de intimidá-la. Assim, o recorrente efetivamente desenvolveu conduta ilícita e culpável. No caso em comento, as ameaças foram suficientes para amedrontar a vítima, a ponto de se dirigir à Delegacia de Polícia, deflagrando esta ação criminal. Elas foram tão contundentes que a vítima, depois dos fatos, passou a ter síndrome do pânico, obrigando-a tomar remédio todas as vezes que sai de casa, para controlar a síndrome. Ou seja, as consequências do crime foram danosas à vítima.

3- Dosimetria que merece pequeno reparo.

Pena-base fixada acima do mínimo legal, ou seja, 04 meses de detenção, considerando três condenações sem trânsito em julgado. No caso, uma das condenações transitou em julgado antes dos fatos aqui apurados (28 de maio de 2021). Anotação 3/8 da FAC indica uma outra condenação, mas não consta o trânsito em julgado, enquanto a anotação 5/8 versa sobre fato ocorrido após o crime aqui sob julgamento, sendo necessária a aplicação do enunciado da Súmula 444-STJ. Dessa forma, a pena-base é redimensionada para 02 meses de detenção. O regime prisional é o aberto.

4- Inexistente qualquer violação à norma constitucional ou infraconstitucional. **PARCIAL PROVIMENTO DO APELO.**

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do apelo nº 0030373-29.2021.8.19.0210, em que figura como apelante e apelado as partes acima,

ACORDAM os Desembargadores que integram a Colenda Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão de julgamento realizada 25-fevereiro-2025, **por unanimidade** de votos, em **prover em parte o recurso**, para reduzir a sanção definitiva para 02 meses de detenção, mantendo-se, no mais, a sentença combatida, na forma do voto da Desembargadora-Relatora.



RELATÓRIO

Como se vê, Alexandre Luiz de Lima foi denunciado como incurso na pena do artigo 147 do Código Penal.

Narra a denúncia (doc. 03):

“No dia 28 de maio de 2021, por volta das 12h00min, na Rua Professor Teixeira da Rocha, nº 86, Bairro Vila da Penha, nesta Comarca, o denunciado, livre e conscientemente, ameaçou de causar mal injusto e grave a CLAUDIA MURRAY SPERLE, sua vizinha, policial aposentada, por meio de palavras, ao dizer-lhe: “Vai morrer polícia, vagabunda”, afirmando ainda que vai matar a vítima e seus netos e familiares da vítima, em razão de conflito de vizinhança.”

A denúncia foi recebida em 27-03-2023. (item 147)

Ao final, Alexandre Luiz de Lima foi condenado na forma da denúncia, a 04 meses de detenção, no regime aberto, sendo-lhe negados os benefícios dos artigos 44 e 77-CP. Sentença da lavra da doutora Daniela Barbosa Assumpção de Souza, Juíza de Direito da 31ª Vara Criminal da Capital, datada de 30-10-2024 (doc. 361).

A Defesa apelou, requerendo a absolvição, em virtude da inexistência de dolo específico exigido pelo tipo penal. Ressaltou que o apelante se encontrava em estado constante de forte emoção e ira. Subsidiariamente, pede a fixação d apenas-base no mínimo legal. (item 387)

Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo parcial provimento do apelo, para tão somente fixar a pena-base no mínimo legal, mantendo-se, no mais, a sentença. (doc. 408). A Procuradoria de Justiça oficiou no mesmo sentido (doc. 417).

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade.

A materialidade delitiva está demonstrada através do registro de ocorrência nº 027/02500/2021 – item 05, além dos demais elementos probatórios.

A autoria também ficou comprovada, em especial, pela prova oral, produzida em sede policial e em Juízo.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
Apelação Criminal nº 0030373-29.2021.8.19.0210



A audiência de instrução e julgamento foi realizada por meio audiovisual. Após a oitiva da mídia, colho os depoimentos transcritos na sentença do item 361:

Vítima Claudia Murray Sperle:

“que: é a vítima da ameaça. Pelo Ministério Público foi perguntado e respondido que: o Acusado não é mais seu vizinho; que as vezes o Acusado aparece no bairro; que o Acusado costuma ir aos bares do local e declara que depois de já ter sido preso, nada mais o aflige, bem como que se tiver que se vingar, vai se vingar de todos; que o Acusado tem problemas indiretos com outras pessoas; que o Acusado já inventou que um vizinho entrou na sua casa e quebrou um aquário e que outro vizinho entrou em sua residência e furtou; que reside em uma rua extremamente familiar; que em uma ocasião foi interceptada pelo Acusado enquanto estava chegando em casa com a sua filha; que o Acusado estava com um cachorro nos braços e estava gritando, dizendo que a mesma havia matado o seu cachorro; que inicialmente pensou que tratava-se de uma brincadeira, sendo certo que somente percebeu que era sério quando o Acusado começou a lhe ofender; que estranhou pois nunca teve problema algum com o Acusado; que quando o Acusado gritava sobre o cachorro, apenas o mandava ir até a delegacia, registrar a ocorrência e provar o alegado; que sua mãe está em tratamento psiquiátrico, bem como passou a ter síndrome de pânico por conta das ações do Acusado e atualmente só sai de casa após tomar remédio; que o Acusado jogava o carro na calçada quando a sua mãe estava no portão; que o Acusado gritava o tempo inteiro e dizia que ia “esfregar a cara de sua mãe no asfalto”; que no dia em que o Acusado a acusou de ter matado o cachorro, o mesmo a ameaçou dizendo que “vou te matar, sua policial de merda” e “vou te matar como já matei tantos outros”; que acha que o cachorro do Acusado não morreu; que acredita que o Acusado usava animais para procriação; que nunca tinha tido problemas anteriores com o Acusado; que não tinha acesso à casa do Acusado; que depois da ameaça, teve problemas com o Acusado todos os dias, até que o réu fosse preso; que as ameaças eram frequentes; que somente registrou uma ameaça; que sua filha presenciou a ameaça do Acusado. Pela Defesa nada foi perguntado.”

Júlia Sperler Chinchilla – filha da vítima:

“que já conhecia o Acusado antes dos fatos; que o Acusado era vizinho de sua mãe. Pelo Ministério Público foi perguntado e respondido que: presenciou várias ameaças praticadas pelo Acusado; que o Acusado costumava ligar o som alto, pegar ferro e bater no portão de sua mãe, gritando que “matava, fazia e acontecia”; que o acusado começou a gritar com a sua avó e com sua mãe, ameaçando-as de morte; que o primeiro problema com o acusado foi que ele acusou sua avó e sua mãe de ter matado o cachorro; que não presenciou tudo no dia dos fatos; que



quando chegou, o Acusado já estava brigando com sua mãe; que o acusado acusou sua mãe de ter matado o seu cachorro; que o acusado tinha diversos animais; que o Acusado vendia os animais; que o acusado possuía passarinhos, cachorros, gatos; que durante a discussão, o Acusado dizia que sua mãe tinha que morrer, que "polícia" tinha que morrer; que o Acusado chamava sua vó de "vagabunda"; que sua avó tinha aproximadamente oitenta anos; que o acusado colocava o carro com a caixa de som virada para o quintal de sua mãe e ligava o som do rádio alto; que juntamente com o som do carro, o acusado gritava no quintal; que o barulho durava a madrugada inteira; que o acusado ligava o som até as 03h da manhã; que não se recorda quantos cachorros o réu possuía; que o Acusado tinha dois cachorros da raça Shih tzu; que não sentia mal cheiro no local, pois não morava na residência de sua mãe; que as ameaças acabaram porque o acusado não morava mais no local; que soube que a casa onde o acusado residia foi leiloada por falta de pagamento; que a vítima lhe informou que o acusado foi lá no bairro após ter saído da prisão; que parou de ir na casa da vítima, pois tem filhos, e não tinha como ficar com as crianças no local, visto que o portão possui uma grade e o Acusado costumava ficar gritando próximo à grade; que não recebeu ameaças diretas do acusado."

Paulo César Mello da Silva:

"que: não era amigo ou inimigo do Acusado. Pelo Ministério Público foi perguntado e respondido que: presenciou mais de uma vez o acusado ameaçando pessoas; que o acusado possui um desentendimento com o vizinho; que ouviu as ameaças; que o Acusado xingou a vítima e sua mãe; que o Acusado estava chamando as mulheres de "vagabunda" e "piranha"; que o Acusado dizia que mataria as mulheres; que o Acusado estava ameaçando as mulheres de morte; que o Acusado incomodava a rua inteira; que o Acusado era vizinho da vítima; que o Acusado colocava o som do carro na calçada; que o som alto do acusado incomodava todos os vizinhos. Pela Defesa foi perguntado e respondido que: não tinha uma relação de amizade com a vítima; que era apenas vizinho da vítima e a conhece há muitos anos; que nunca entrou na casa da vítima. Pelo Juízo foi perguntado e respondido que: ouviu o acusado ameaçando a vítima, contudo, não se recorda das palavras exatas; que o Acusado parecia estar alterado; que sua casa ficava a cerca de 30 metros das casas do acusado e vítima; que, no dia dos fatos, a vítima estava em casa, que o portão da casa era vazado e dava para ver a vítima em casa; que o acusado estava na calçada e da rua gritava com a vítima que todos conseguiam ouvir."

O réu, ao ser interrogado, preferiu permanecer em silêncio.

Diante deste conjunto probatório, torna-se inviável a absolvição requerida pela defesa.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
Apelação Criminal nº 0030373-29.2021.8.19.0210



Com efeito, a vítima narrou que o acusado possuía animais em casa, como cachorros, passarinhos e gatos, e acusou a vítima e sua mãe de terem matado um de seus cachorros. No dia dos fatos, durante uma discussão, o acusado gritava o tempo todo que ia “esfregar a casa de sua mãe no asfalto”, “vou te matar, sua policial de merda” e “vou te matar como já matei tantos outros”. A vítima passou a ter síndrome do pânico por conta das ações do acusado e atualmente só sai de casa após tomar remédio. Bárbara, filha da vítima, ratificou as declarações de sua genitora. A testemunha Paulo César confirmou que o acusado ameaçou a vítima e a xingou, inclusive a mãe da vítima. Ouviu o acusado chamando a vítima de “vagabunda” e “piranha”. O acusado dizia que mataria as mulheres, ressaltando que o réu incomodava todos os moradores da rua.

Em casos como o dos autos, as palavras da vítima têm relevante peso probatório na reconstituição dos fatos, não podendo ser desprezadas sem que argumentos contrários, sérios e graves se levantem.

Pois bem. Para a configuração do delito de ameaça, não importa se o apelante não tinha o propósito de executar o prometido, bastando tão somente a intenção de intimidar a vítima.

O crime de ameaça é formal, ou seja, o único objetivo do delito é tirar a tranquilidade ou atemorizar a vítima. O aludido crime será punido independente da ocorrência do mal injusto e grave ou mesmo do estado do autor no momento da ameaça, ou seja, se acometido de ira ou cólera, consumando-se apenas com a promessa de dano futuro.

De acordo com a doutrina e a jurisprudência, a ausência de ânimo calmo e refletido não obsta a configuração do delito de ameaça, tendo em vista que não é possível exigir que o agente esteja calmo, sendo suficiente que as suas declarações tenham sido efetivamente capazes de infundir terror psicológico à vítima diante da promessa de mal injusto e grave.

Conforme leciona o Mestre Rogério Greco, “...quando proferida em estado de ira ou cólera, a ameaça se torna mais amedrontadora, pois que o agente enfatiza sua intenção em praticar o mal injusto e grave, fazendo com que a vítima, em geral, se veja abalada em sua tranquilidade psíquica...” (Curso de Direito Penal, vol. 2, Parte Especial, editora Impetus).”

Logo, não há que se falar em absolvição, por atipicidade da conduta, uma vez que o apelante prometeu malefício à sua vizinha, apresentando o dolo claramente, ou seja, a vontade livre e consciente de intimidá-la. Assim, o recorrente efetivamente desenvolveu conduta ilícita e culpável.

No caso em comento, as ameaças foram suficientes para amedrontar a vítima, a ponto de se dirigir à Delegacia de Polícia, deflagrando esta ação





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
Apelação Criminal nº 0030373-29.2021.8.19.0210



criminal. Elas foram tão contundentes que a vítima, depois dos fatos, passou a ter síndrome do pânico, obrigando-a tomar remédio todas as vezes que sai de casa, para controlar a síndrome. Ou seja, as consequências do crime foram danosas à vítima.

Ressalto, por oportuno, que, conforme consta do laudo médico do item 296, a vítima foi aposentada por doença, já que portadora de insuficiência renal crônica estágio V, e se encontra em programa de terapia renal substitutiva, submetendo-se às sessões de hemodiálise 3 vezes por semana, para a manutenção da sua vida. Além disso, constou que *“Em função do tratamento realizado, precisa de cuidados especiais de acompanhante para facilitar seu deslocamento e permanência na Unidade durante a realização do tratamento necessária para sua sobrevivência...”*.

No mais, o conjunto probatório foi produzido com absoluto respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal. O artigo 155 do Código de Processo Penal preconiza o sistema do livre convencimento motivado, o que significa dizer que o julgador pode formar o seu convencimento por meio de qualquer prova existente nos autos, desde que legítima, adequada e lícita para comprovar a verdade dos fatos, em decisão substancialmente fundamentada, como ocorreu no presente caso.

Assim, ao contrário do alegado pela defesa, o acervo probatório carreado aos autos, é robusto, harmônico e seguro, a ponto de trazer a certeza da prática das infrações penais, comprovando – sim - que o fato é típico, ilícito e culpável.

Não há outro caminho senão manter o decreto condenatório.

Da dosimetria penal.

A reprimenda básica foi fixada acima do mínimo legal, ou seja, 04 meses de detenção, considerando que o réu possui três condenações sem trânsito em julgado, que servem para demonstrar que a personalidade do réu é voltada para a prática de crimes.

No presente caso, a segunda (2/8) anotação constante da FAC do réu (item 258) indica que ele foi condenado por delito previsto no art. 155, §2º, c/c art. 14, II, ambos do CP, aplicando somente pena de multa, fixada em 10 dias-multa, transitando em julgado a sentença em 23-10-2019; na terceira (3/8), consta que ele foi condenado por furto, mas não consta o trânsito em julgado; a 5ª anotação (5/8), versa sobre fato ocorrido após a prática do delito aqui sob análise, sendo também condenado, por roubo impróprio, a 04 anos e 08 meses de reclusão.

Como bem ressaltaram o *Parquet* e a Procuradora de Justiça, ações em curso não podem ser utilizadas para exasperação da pena-base, a qualquer título, nos termos do enunciado da Súmula 444-STJ.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
Apelação Criminal nº 0030373-29.2021.8.19.0210



Logo, não há como considerar, para fins de exacerbação da pena inicial, as anotações 3 e 5 da FAC do item 258.

Nesta etapa, considero apenas a segunda condenação, qual seja, pelo crime de furto tentado, cuja sentença transitou em julgado em 23-10-2019 – proc. 0048231-89.2019.8.19.0001, como maus antecedentes.

Por esse motivo, fixo a pena-base em 02 meses de detenção.

Na segunda fase, não há atenuantes ou agravantes, bem como causas de aumento e de diminuição de pena.

No mais, deve ser mantido o regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade aberto, conforme determina do art. 33, § 2º, “c”, do Código Penal.

De igual modo, impossível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o delito foi praticado com grave ameaça, com vedação expressa no artigo 44, inciso I, do Código Penal.

No tocante ao *sursis* da pena, a meu sentir, o apelante não preenche o requisito subjetivo, tendo em vista as três condenações já mencionadas.

Além disso, tais benesses não se mostram suficientes para a reprovação e prevenção do crime, bem como não se revelam socialmente recomendáveis.

Eventual pedido de isenção das custas processuais é matéria que deve ser apreciada no Juízo da execução penal, matéria que já é pacificada pela ementa da Súmula do TJ-RJ nº 74:

“A condenação nas custas, mesmo para o réu considerado juridicamente pobre, deriva da sucumbência, e, portanto, competente para sua cobrança, ou não, é o Juízo da Execução”.

Por fim, com relação ao prequestionamento da matéria, não deve ser conhecido, já que não houve violação à norma constitucional ou infraconstitucional.

Por tais razões, voto pelo parcial provimento do apelo defensivo, tão somente para reduzir a sanção definitiva para 02 meses de detenção, na forma da fundamentação retro.

MARIA SANDRA KAYAT DIREITO
RELATORA

